



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.490 - BA (2013/0150006-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ADAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS**
 LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DE FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de que não há provas suficientes para manter a sentença de pronúncia, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.490 - BA (2013/0150006-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ADAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de decisão, de minha lavra (fls. 2044/2047e), que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, apelo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que inadmitira Recurso Especial (fls. 1993/1994e).

Alega, em síntese, a inexistência de provas suficientes para embasar a sentença de pronúncia, devendo, portanto, ser reformada a sentença, pela aplicação do princípio **in dubio pro reo**.

Repisa os mesmos argumentos já apresentados, quando da interposição do Recurso Especial.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fls. 2062/2067e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.490 - BA (2013/0150006-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, porém, desprovido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por ADAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I, IV e V, 158, § 1º e 288, todos do Código Penal, interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à irresignação (fls. 1769/1775e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, à unanimidade (fls. 1829/1835e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 386, IV e VI, do Código de Processo Penal (fls. 1916/1923e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se nas Súmulas 282 e 356/STF (fls. 1993/1994e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 2006/2010e).

Oferecida contraminuta (fls. 2017/2023e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fls. 2040/2042e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

O recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de provas a ensejar a decisão de pronúncia.

Sobre esse aspecto, o Desembargador Relator do acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

"Da leitura dos autos, percebe-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 15/16 e 74/76, atestando que as vítimas faleceram em decorrência de transfixação encefálica por projétil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo. Ademais, os peritos constataram, também, lesões outras nas vítimas, consistentes em equimoses arroxeadas em abas as regiões orbitárias, escoriações em região orbitária direita com 1,0 cm de maior diâmetro, ferida contusa de 1,5 cm de extensão em região bucinadora esquerda e edema traumático envolvendo as regiões bucinadoras e malar esquerda (v. fls. 15/16).

Quanto à autoria delitiva, ao contrário do quanto afirmado pelos Recorrentes, existem indícios suficientes acerca da possível participação dos acusados no evento danoso, como se depreende dos depoimentos colhidos extrajudicial e judicialmente, constantes às fls. 32/37; 48/50; 93/96; 98/100; 139/140; 146/147; 150/151; 164/165; 168/171; 178/185; 200/201; 209/211; 231/214; 218; 436/437; 582/583; 673/677; 686/697; 906/907, todos corroborando a narrativa posta na peça de incoação processual, no sentido de indicar os Recorrentes como supostos autores do crime, assim como identificando-os como supostos membros de um grupo de extermínio que aterrorizava a comunidade do Nordeste de Amaralina e adjacências. Há informações nos autos, inclusive, de que um dos Recorrentes foi reconhecido quando trafegava com a moto de uma das vítimas, após o evento delitivo (fls. 686/691).

(...)

Impossível, destarte, o acolhimento da tese defensiva objetivando a impronúncia dos Recorrentes. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia dos acusados para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri, órgão competente para apreciar a matéria e decidir acerca da alegada negativa de autoria.

Até mesmo porque a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação feita e declarando a necessidade de se submeter os réus a julgamento perante o seu juiz natural. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual.

Com efeito, toda a prova colhida ao longo da instrução, como também aquela produzida extrajudicialmente, aponta para o fato de as vítimas terem sido surpreendidas pelos Recorrentes, fato que veio a dificultar a sua defesa. Além disso, todos os depoimentos indicam que os Recorrentes se encontravam no local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde os fatos aconteceram, além de relatarem o possível envolvimento deles em grupo de extermínio." (fls. 1772/1774e)

Destarte, o acolhimento das alegações, deduzidas no Recurso Especial a que foi negado seguimento, no sentido de que não há indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. **HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUPORTE PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.**

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança).

3. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1208730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP.
2. **Se as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade do crime e os indícios da autoria, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão de tal entendimento, ante o teor do que preceitua a Súmula nº 7 desta Casa.**
3. Da mesma forma, a Súmula nº 7/STJ impede a análise a respeito da incidência das qualificadoras.
4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 235.141/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. **Infirmar a própria materialidade delitiva e a autoria demandaria a indevida incursão nos fatos e provas carreadas aos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial.**
2. As qualificadoras, na pronúncia, somente podem ser afastadas se manifestamente improcedentes, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 155.255/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2013)

Ante o exposto, **conheço do Agravo, para negar seguimento ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 2044/2047e).

A decisão agravada deve ser mantida, eis que em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver provas suficientes para embasar a sentença de pronúncia, bem como para reconhecer a existência da qualificadora da surpresa.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 25.188/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SUPORTE PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o suporte probatório dos autos autorizava a pronúncia do ora agravante, bem como a inserção das qualificadoras, não cabe a esta Corte Superior rever a conclusão, por força da Súmula 7/STJ.

2. A pronúncia está fundamentada, uma vez que demonstrou a existência de indícios, evidenciando a participação do agravante na preparação da emboscada utilizada na prática do homicídio, que teria, ainda, ocorrido por motivo torpe (vingança).

3. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.208.730/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Para verificar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem, quando do julgamento de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia, é ou não manifestamente improcedente ou descabida seria necessária uma análise dos elementos fático-probatório dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.209.078/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS DA 'SURPRESA' E DO 'RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA'. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA.

1. A exclusão das qualificadoras do homicídio na fase da pronúncia, somente é admitida quando manifestamente improcedentes, pois, havendo dúvidas de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate sob pena de usurpação da competência do Júri Popular.

2. In casu, as instâncias ordinárias afirmaram, categoricamente, que as qualificadoras da 'surpresa' e do 'recurso que impossibilitou a defesa da vítima' eram manifestamente improcedentes por não guardarem qualquer relação com as provas acostadas aos autos, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior-Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.125.733/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

Com efeito, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição firmada nesta Corte, no verbete sumular 7/STJ, como observado na decisão recorrida.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0150006-4

AgRg no
AREsp 333.490 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1666715920048050001 46190162004 49860932004 52377832004 53496262004
53697562004 53769442004 54493042004 55520122004 55665242004 709452011

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR SANTOS VIANA
CORRÉU	: JAILTON GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: OSNI ASSIS DE JESUS
CORRÉU	: RONALDO FÉLIX BONFIM
CORRÉU	: SÉRGIO LUÍS NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS LUCAS LANDEIRO PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.